CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES
Gabinete do Vereador Giovanni Gropo Toledo

REQUERIMENTO 007/2025.

A
Prefeitura Municipal de Cataguases
Sr. Murilo Matias
Chefe de Gabinete

O Vereador Giovanni Gropo Toledo, pelo uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Cataguases, especialmente no que dispõe o artigo 48, inciso II, que garante ao Poder Legislativo a prerrogativa de fiscalizar e requerer informações ao Executivo, vem respeitosamente **REQUERER** que seja encaminhada a esta Casa Legislativa, as seguintes informações a respeito do processo movido pelo Município de Cataguases em face de Veranilda Martins da Neves Oliveira, Diego Neves de Oliveira, Tatiana das Neves de Oliveira e Júlio César de Oliveira.
Conforme consta, a sentença foi publicada em 15 de agosto de 2024 e, diante da ausência de recurso pela defesa, o processo transitou em julgado, configurando condenação definitiva, sem possibilidade de novos recursos.

Diante disso, solicito esclarecimentos sobre:

1. A situação atual do referido processo;

2. A possibilidade de abertura de diálogo ou alinhamento direto com a família envolvida, a fim de buscar eventual composição ou forma de cumprimento da decisão judicial.

Na certeza de poder contar com a atenção de Vossa Senhoria, renovo votos de estima e consideração.

Sala das Sessões 26/09/2025

Atenciosamente,

gov.br
Documento assinado digitalmente
GIOVANNI GROPO TOLEDO
Data: 26/09/2025 11:36:07-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Giovanni Gropo Toledo
Vereador

Digitalizado com CamScanner

15 ago 2024

JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO CONCEDIDA A DIEGO NEVES DE OLIVEIRA - CPF: 104.494.466-89 (RÉU/RÉ), TATIANA DAS NEVES DE OLIVEIRA - CPF: 118.733.856-76 (RÉU/RÉ), VERANILDA MARTINS DAS NEVES OLIVEIRA - CPF: 789.694.506-10 (RÉU/RÉ) E JULIO CESAR DE OLIVEIRA - CPF: 077.624.046-35 (RÉU/RÉ).

10288888717 - Sentença

14:22

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Cataguases / 1ª Vara Cível da Comarca de Cataguases

Praça Dr. Augusto Cunha Neto, 0 (S/nº), Granjaria, Cataguases - MG - CEP: 36773-006

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo: 5000002-44.2018.8.13.0153

CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que a sentença transitou em julgado em 21/10/2024

Cataguases, data da assinatura eletrônica
RENATA SOUZA RAMOS
Gerente em substituição
Documento assinado eletronicamente

Digitalizado com CamScanner

22/09/2025

Número: **5000002-44.2018.8.13.0153**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Cataguases**
Última distribuição : **03/01/2018**
Valor da causa: **R$ 10.000,00**
Assuntos: **Posturas Municipais**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE CATAGUASES (AUTOR)	
VERANILDA MARTINS DAS NEVES OLIVEIRA (RÉU/RÉ)	
	ELIZANGELA APARECIDA RODRIGUES BARROS (ADVOGADO)
DIEGO NEVES DE OLIVEIRA (RÉU/RÉ)	
	ELIZANGELA APARECIDA RODRIGUES BARROS (ADVOGADO)
TATIANA DAS NEVES DE OLIVEIRA (RÉU/RÉ)	
	ELIZANGELA APARECIDA RODRIGUES BARROS (ADVOGADO)
JULIO CESAR DE OLIVEIRA (RÉU/RÉ)	
	ELIZANGELA APARECIDA RODRIGUES BARROS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10288868717	15/08/2024 14:22	Sentença	Sentença

Digitalizado com CamScanner

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Cataguases / 1ª Vara Cível da Comarca de Cataguases

Praça Dr. Augusto Cunha Neto, 0 (S/nº), Granjaria, Cataguases - MG - CEP: 36773-006

PROCESSO Nº: 5000002-44.2018.8.13.0153

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Posturas Municipais]

MUNICIPIO DE CATAGUASES CPF: 17.702.499/0001-81

VERANILDA MARTINS DAS NEVES OLIVEIRA CPF: 789.694.506-10 e outros

SENTENÇA

1) **Exclua-se** do sistema o Ministério Público, ante o parecer de não intervenção de ID 10207049208.

2) Trata-se de ação demolitória ajuizada pelo **Município de Cataguases** em face de **Veranilda Martins das Neves Oliveira**.

Narra a parte autora que autuou a parte ré por construção irregular, não tendo esta interrompido a obra.

Requer, em liminar, a paralisação da obra, e, ao final, a demolição da obra às expensas da parte ré.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Decisão de ID 36242571 concedendo a tutela de urgência e determinando a suspensão da obra.

Em contestação de ID 42892421, a parte ré defende que já tomou providências para a regularização da obra consistente em planta apresentada pelo engenheiro responsável e requerimento do alvará junto à prefeitura, sendo a demolição medida desproporcional à sua conduta. Sustenta que diversas outras

Digitalizado com CamScanner

residências encontram na mesma situação da construção em que supostamente causam perigo de dano, devido à proximidade com a rede elétrica, sendo que, momento algum causaram danos a ninguém. Aduz que, caso determinada a demolição da obra, deveria ser determinada a demolição de imóveis que foram construídos da mesma forma com a irregularidade que a prefeitura afirma em ter, não somente na comunidade que a parte ré reside, mas em toda a comarca de Cataguases. Requer a improcedência do pedido, bem como prazo de 30 dias para regularizar os documentos necessários para dar continuidade às obras.

Réplica em ID 50663204, ressaltando que não houve a devida comprovação de que a parte ré estaria por implementar medidas visando a correção da obra, nem que encontra-se regularizando-a junto a Administração Pública Municipal.

Intimadas as partes em especificação de provas (ID 72883550), o Município e a parte ré requereram o julgamento antecipado no ID 72883550 e no ID 75210072, respectivamente.

Intimadas as partes a dizer se houve o cumprimento da liminar pela parte ré (ID 108612120), e também para providenciar a juntada de certidão atualizada do imóvel, a parte ré informou a paralisação da obra após o embargo (ID 121029506) e juntou a cópia do registro (ID 121029516).

Manifestação do Município no ID 297736875.

Decisão de ID 974124826 chamando o feito à ordem, determinando a citação do sr. **Herades Félix de Oliveira Filho**, vez que também figurava como proprietário do bem, conforme consta na cópia do registro de imóvel de ID 121029516.

AR assinada por terceiro, com a informação de que o sr. Herades "está Covid-19" (ID 1232419984).

O Município de Cataguases requereu nova citação do réu Herades, por carta, após transcorrido o prazo de isolamento recomendo (ID 1246134883).

Tentativa de citação frustrada, pois, conforme certidão de ID 2753141537, não havia n.199 na referida rua do endereço, e o citando não era conhecido por um morador do local há mais de 20 anos.

Sobreveio manifestação do Município de Cataguases requerendo nova tentativa de citação do réu Herades, mas desta vez por meio de AR (ID 2830856438).

AR novamente assinado por terceiro (ID 3745173033).

Em nova tentativa de citação, por oficial de justiça, foi informado o falecimento do sr. Herades pela ré, sua esposa, sra. Veranilda; na ocasião, foi acostada certidão de óbito (ID 6608883014).

A parte autora requereu a intimação do representante do espólio (ID 7020753011).

Decisão de ID 8466833072, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, tendo em vista o falecimento do réu Herades, nos moldes do art. 313, I, §§ 1º e 2º, I, do CPC.

Em manifestação de ID 9458751395, a parte autora informou que não encontrou inventário em nome do réu falecido, requerendo a intimação da ré Veranilda para que informasse se havia alguém inventário aberto, e quem seria o representante do espólio.

Despacho de ID 9638622935 intimando a parte autora acerca do decurso do prazo da ré Veranilda e para cumprir o determinado no item, "1b" da decisão de ID 84668330072, sob pena de extinção, sem resolução de mérito.

Manifestação da parte autora de ID 9667383056 requerendo o descadastramento do réu Herades Félix de Oliveira Filho, tendo em vista que seu falecimento foi anterior à propositura da presente ação (11/04/2008). Na ocasião, pugnou que fosse determinada nova diligência por parte dos oficiais de justiça,

Digitalizado com CamScanner

para que fossem ao imóvel objeto da lide, para atestar quem são seus moradores, com a devida citação dos mesmos.

Decisão de ID 9766455157 determinando a exclusão do sr. Herades do sistema e a **inclusão de seus herdeiros**, visto que não houve ajuizamento de inventário.

A parte ré requereu dilação de prazo para cumprimento da determinação supra (ID 9827979177).

Intimada para dar integral cumprimento à determinação (ID 9834389965), a parte ré reiterou o requerimento de dilação de prazo (ID 9850988472), tendo sido concedido o prazo de 15 dias (ID 9873559052).

Foram apresentadas procurações e declarações de hipossuficiência dos herdeiros/sucessores do sr. Herades (ID 10092369721).

Sobreveio decisão de ID 10182655574 deferindo o pedido de habilitação/sucessão processual dos herdeiros de Herades; em seguida, os herdeiros foram intimados para juntarem seus documentos pessoais, comprovantes de residência e comprovarem a alegada hipossuficiência financeira. Todavia, quedaram-se inertes, não cumprindo as determinações, conforme certidão de decurso de prazo de ID 10206538640.

Parecer de não-intervenção do Ministério Público (ID 10207049208).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Verifico que pende de análise o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte ré.

Na decisão de ID 10182655574, item "2.b", foi determinado à parte ré que comprovasse a alegada hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do benefício.

Considerando que a parte ré manteve-se inerte, deixando de cumprir o comando judicial, à míngua de provas acerca de sua miserabilidade jurídica, **indefiro** o benefício de gratuidade de justiça por ela pleiteado.

Ademais, estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que **analiso o mérito**.

O caso atrai a incidência do regime jurídico do Código de Obras do Município de Cataguases, Lei nº 2.428/95, haja vista tratar-se de alteração estrutural em andamento, neste Município.

A celeuma resume-se em definir se a obra realizada pela parte ré atende os requisitos de ordenamento urbano municipal.

Foi produzida prova documental.

Com razão a parte autora.

Em primeiro plano, há que se considerar as regras essenciais do Direito Administrativo, que preconizam a supremacia do interesse público sobre o interesse particular, embasando a decisão ora tomada.

O ato administrativo goza de diversos atributos, que lhe conferem aplicabilidade e possibilitam o exercício da administração pública.

O primeiro deles é a presunção de legitimidade, sendo que não houve demonstração, por parte do réu, de que o ato municipal apresentou vício de legalidade.

Digitalizado com CamScanner

Ao revés, autuada em 14 de novembro de 2017 em razão da ausência de alvará para construção (ID 35668387, p.8), em contestação, apresentou justificativa de que já teria solicitado planta para o engenheiro responsável e alvará para a realização da obra, reconhecendo a mora para com a documentação.

Contudo, até o presente momento, a parte ré não apresentou a documentação a qual se referiu na peça de defesa.

Deixar de cumprir a legislação municipal é confessar a impropriedade de suas razões, tendo em vista não constituírem, nem de longe, escusas legais ao cumprimento legal.

Outro atributo é a imperatividade, poder extroverso do Estado para constituir, unilateralmente, obrigações para terceiros, extravasando seus próprios limites e tendo como principal característica a possibilidade de impor seus atos independentemente da concordância do particular.

Desta feita, com apenas estes dois requisitos já socorreria razão ao Município, tendo em vista que não cabe ao Judiciário se imiscuir no mérito administrativo, somente resguardando eventual controle em casos de ilegalidade.

Considerando que o auto de infração fora lavrado conforme os ditames da Lei Municipal, não há que se falar em ilegalidade do ato, devendo ser cumprido, em razão do já exposto atributo da imperatividade.

Por fim, em verdade, o terceiro atributo do ato faz prescindível a intervenção judicial. Trata-se de autoexecutoriedade cujo teor é, precisamente, permitir que o ato administrativo seja executado sem necessidade da intervenção judicial.

Com efeito, eventual coação indireta ou mesmo demolição forçada promovida pelo Município, sem a intervenção deste juízo, estaria amparada nas regras de Direito Administrativo que regem o direito brasileiro.

Prevê o art. 5º, II, da Constituição Federal que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei. Na espécie, a lei que permite à Administração obrigar o particular à demolição é a Lei Municipal 2.428/1995.

Assim sendo, particularmente entendo que o pedido do Município sequer estaria lastreado em eventual interesse de agir, tendo em vista já dispor dos meios legais necessários para cumprir o ato administrativo, tendo em vista a previsão contida nos arts. 103 e seguintes do diploma mencionado.

Entretanto, verificando a jurisprudência deste Tribunal, encontra-se pacificada a posição de que o Judiciário pode agir intervindo para ratificar os atos municipais, determinando a demolição da obra, mormente quando o proprietário não tenha demonstrado ter havido a regularização da mesma. Neste sentido:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA C/C DEMOLITÓRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE ALVARÁ - ORDEM DE REGULARIZAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO - DEMOLIÇÃO - AUSÊNCIA DE RISCO - IMPOSSIBILIDADE NO CASO EM APREÇO.
>
> - Se a prova requerida pela parte não se apresentava imprescindível para a solução da lide, o julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa.
>
> - Aponta-se ser imprescindível para realização de uma obra que a parte garanta junto à prefeitura o licenciamento da edificação, observando a legislação local, cabendo ao Município a fiscalização da edificação.

Digitalizado com CamScanner

- É lícito ao Poder Público executar a fiscalização das construções, aplicando as medidas administrativas decorrentes do exercício de seu poder de polícia, inda que de ofício, como o embargo ou demolição de construção irregular, com o intuito de resguardar o interesse da coletividade.

- Todavia, no caso específico, considerando não haver comprovação de que a obra apresenta risco à sua estrutura e, portanto, aos imóveis vizinhos, se afigura excessiva a demolição integral do bem. (TJMG - Apelação Cível 1.0317.12.004846-5/002, Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/11/2018, publicação da súmula em 05/12/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - MUNICÍPIO DE CONTAGEM - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA - AUSÊNCIA DE ALVARÁ - DEMOLIÇÃO EM CASO DE NÃO REGULARIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO - CABIMENTO. - Em que pese, de fato, a autoexecutoriedade inerente ao poder de polícia permita à Administração Pública determinar, de ofício, o embargo ou demolição de construção irregular, tal prerrogativa não pode servir de óbice a que o ente, por cautela, visando resguardar seus interesses e os de eventuais atingidos, proponha a ação de nunciação de obra nova cumulada com demolitória, se assim desejar. Como é cediço, não pode o Poder Judiciário se eximir de conhecer de questão posta à sua apreciação, ao argumento de que a parte poderia adotar meios alternativos, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5°, XXXV). - A Ação de Nunciação de Obra Nova compete "ao Município, a fim de impedir que o particular construa em contravenção da lei, do regulamento ou de postura" (CPC/73, art. 394, III), podendo ser cumulada com o pedido de demolição, a qual é cabível nas hipóteses de vício insanável ou caso o nunciado não demonstre interesse em regularizar a edificação. **- Sendo incontroversa a ausência de alvará de construção, correta a sentença que autorizou a demolição da obra, caso não seja promovida a devida regularização.** - Recurso a que se nega provimento. (TJMG - Apelação Cível 1.0079.14.032273-0/001, Relator(a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/02/2017, publicação da súmula em 21/03/2017) (negritei)

Desta feita, deve ser confirmado o embargo da obra e determinada a demolição, pelo proprietário, sob pena de incorrer em multa pelo descumprimento da medida.

Ante o exposto, encerro a fase cognitiva do processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, CPC, e **julgo procedente o pedido da parte autora**, para confirmar a liminar e **condenar** a parte ré a demolir a obra embargada através de auto de embargo de ID 35668387, às suas expensas, em até 20 dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 82, §2º, CPC) e honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §3º, I, CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após trânsito em julgado, cumpridas as formalidades de praxe, inclusive no que concerne às custas, arquive-se, com baixa.

Caso não seja cumprida voluntariamente a obrigação, poderá a parte autora dar início à fase de cumprimento definitivo de sentença nestes autos.

Digitalizado com CamScanner

Cataguases, *data da assinatura eletrônica.*

DANIELLE RODRIGUES DA SILVA

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cataguases

Digitalizado com CamScanner